



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10166.001453/2008-80
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2003-002.798 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de novembro de 2020
Recorrente MARCO ANTONIO LOPES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual.

Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, com a multa de ofício ou ajuste do valor do IRPF a Restituir declarado.

MULTA DE OFÍCIO

A multa de 75% é aplicada sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de lançamento de ofício decorrentes da apuração de falta de pagamento ou recolhimento, bem como de falta de declaração e de declaração inexata.

INCONSTITUCIONALIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Súmula CARF n°2.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente e relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-002.798 - 2ª Seju/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10166.001453/2008-80

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 20/26), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2005. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a pagar declarado de R\$109,04 para saldo de imposto a pagar de R\$1.781,03.

A notificação noticia omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa física.

Impugnação

Cientificada ao contribuinte em 14/1/2008, a NL foi objeto de impugnação, em 8/2/2008, às fls. 2/18 dos autos, assim sintetizada na decisão recorrida:

- informou sua mãe e seu filho como dependentes na Declaração de Ajuste Anual;
- toda decisão deve restar devidamente fundamentada;
- a decisão de indeferimento da SRL restou carecedora de fundamentação e deixou de analisar os fatos e documentos juntados como prova;
- não foi observada a data de recebimento dos comprovantes de rendimentos de aluguéis pelo contribuinte;
- o exame de todos os argumentos apresentados pelo contribuinte cuja aceitação ou não implicaria no rumo da decisão acarreta cerceamento do direito de defesa;
- deve-se declarar nula a decisão por ausência de fundamentação para o indeferimento da SRL;
- cometeu equívoco ao não informar os rendimentos tributáveis recebidos por dependente, tendo em vista a ausência dos Demonstrativos do Imposto de Renda fornecidos pelas imobiliárias;
- entendeu que estavam corretas as informações apresentadas na DIRPF/2005, visto que não existiam rendimentos de aluguéis recebidos por seus dependentes no ano-calendário 2004;
- ocorreu apenas erro de fato sem prejuízo ao Erário;
- as Administradoras de Imóveis entregaram os Demonstrativos para Imposto de Renda somente em Outubro/2007;
- a omissão de rendimentos partiu exclusivamente da falta das fontes pagadoras;
- as multas apresentam caráter confiscatórios.

Requer:

- nulidade da decisão que indeferiu a Solicitação de Retificação de Lançamento;
- deferir o processo de impugnação administrativa, excluindo o valor atualizado do imposto suplementar de R\$ 3.739,98, tendo em vista erro de fato;
- baixa imediata do lançamento, que comprovam erro material, bem como, a ausência dos Demonstrativos para Imposto de Renda à época;
- seja afastada a multa de ofício de 75%;
- provimento integral da impugnação.

A impugnação foi apreciada na 3ª Turma da DRJ/BSB que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada (fls. 140/154):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA POR DEPENDENTES.

Incluem-se dentre os rendimentos tributáveis pelo sujeito passivo, independente do montante, os valores recebidos a este título pelos dependentes informados na Declaração de Ajuste Anual.

MULTA DE OFÍCIO (75%).

A aplicação da multa de ofício decorre do cumprimento da norma legal. Apurada a infração é devido o lançamento da multa de ofício. A exoneração está condicionada ao cumprimento dos requisitos estabelecidos em lei.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 25/10/2010 (fl. 162), o contribuinte, em 3/11/2010 (fl. 164), apresentou recurso voluntário, às fls. 164/176, alegando, em apertado resumo, que:

- não teria informado os rendimentos de alugueis recebidos pelos dependentes por não dispor dos comprovantes de rendimentos correspondentes.
- tal situação não configuraria a omissão de rendimentos a ele atribuída, tratando-se de mero erro de fato, que não teria trazido prejuízos ao Fisco.
- não teria tido a intenção de prestar falsa declaração para suprimir ou reduzir tributo.
- jurisprudência administrativa reconhecera a possibilidade de retificação do lançamento em decorrência de erros de fato cometidos no preenchimento da declaração de ajuste.
- a multa aplicada seria confiscatória e indevida.
- não disporia dos comprovantes de rendimentos por ocasião da entrega da declaração de ajuste, o que demonstraria que não houve intenção de fraudar, não sendo aplicável a multa de ofício de 75%.
- tendo sido induzido a erro pelas fontes pagadoras, a multa de ofício não seria exigível.
- deveria ser acatada a retificação de sua declaração, uma vez que os comprovantes de rendimentos não estariam em seu poder por ocasião da entrega da declaração de ajuste anual.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre rendimentos auferidos por dependentes incluídos na Declaração de Ajuste do recorrente. O principal argumento de sua defesa é de que as imobiliárias só teriam fornecido os comprovantes dos rendimentos após o prazo para entrega da declaração de ajuste.

Cabe lembrar que os contribuintes devem oferecer à tributação na declaração de ajuste anual os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos por eles e também os recebidos pelos seus dependentes indicados na declaração de ajuste.

Ao indicarem alguém como dependente, os contribuintes ficam obrigados a incluir em sua declaração os rendimentos recebidos pelo dependente, mesmo que fiquem abaixo do limite para isenção, se considerados individualmente.

Uma vez que o contribuinte indicou seu filho e sua mãe como dependentes na declaração de ajuste – e, inclusive, se beneficiou da dedução com dependente, no valor de R\$1.272,00, e dos gastos com instrução do filho – deveria ter incluído na referida declaração os rendimentos recebidos pelo filho e pela mãe

Como regra, a fonte pagadora, pessoa física ou jurídica, deve fornecer à pessoa física beneficiária, até o último dia útil do mês de fevereiro do ano subsequente àquele a que se referirem os rendimentos ou por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, se esta ocorrer antes da referida data, documentos comprobatórios, em uma via, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto retido no ano-calendário findo. Contudo, na hipótese de não fazê-lo, os contribuintes não ficam dispensados, em razão disso, de oferecer à tributação na declaração de ajuste os rendimentos recebidos dessa fonte sujeitos à tabela progressiva.

Assim, o fato de o recorrente eventualmente não dispor de um comprovante de rendimentos emitido pelas fontes pagadoras dos aluguéis ou pela administradora dos imóveis não o desobriga de oferecer os rendimentos sujeitos à tabela progressiva recebidos.

Sobre o pedido de retificação da declaração, esclareço que isso só seria possível antes do início da ação fiscal. O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo e de todos aqueles relacionados com a infração (artigo 7º, §1º, do Decreto nº 70.235, de 1972, artigo 832 do Regulamento do Imposto de Renda/1999, artigo 147, §1º, do Código Tributário Nacional), não havendo que se cogitar da possibilidade de retificação da declaração de ajuste após ciência da autuação.

Portanto, tendo a autoridade fiscal apurado a omissão de rendimentos recebidos pelos dependentes do contribuinte, correta a exigência de imposto suplementar. O prejuízo ao Fisco resta evidenciado pela ocorrência da infração, no caso, de rendimentos que deixaram de ser ofertados à tributação, e existência de imposto suplementar, que deixou de ser recolhido.

Acerca da reclamação para exclusão da multa de ofício, aduzindo que foi induzido a erro pela fonte pagadora, de fato, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais tem jurisprudência consolidada ao longo dos anos no sentido da exoneração da multa de ofício em nome do beneficiário dos rendimentos, quando levado a praticar erro no preenchimento da sua declaração. Eis a redação do verbete nº 73:

Súmula CARF nº 73: Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.

Entretanto, não é essa a situação destes autos. Os precedentes administrativos que deram origem à edição da súmula estão associados a casos concretos em que os erros no preenchimento da declaração de ajuste no tocante à natureza da classificação dos rendimentos na declaração de ajuste da pessoa física decorreram de informações prestadas pela fonte pagadora.

No caso, repise-se, o fato de a fonte pagadora eventualmente não emitir o comprovante de rendimento não afasta a obrigação de o contribuinte informar os rendimentos auferidos por ele e seus dependentes em sua declaração de ajuste, não havendo que se cogitar nessa situação de ocorrência de erro escusável.

Registro que a exigência da multa, cuja base legal encontra-se indicada na notificação de lançamento, advém da apuração pela fiscalização de infração tributária, correspondente a omissão de rendimentos, fato que ensejou o lançamento.

Se a infração atribuída ao contribuinte tivesse sido desqualificada na fase contenciosa, o que não ocorreu, a exigência do tributo seria cancelada, bem como a exigência da multa.

Esclareço que, em se tratando de matéria tributária, não importa se a pessoa física deixou de atender às exigências da lei por má-fé, por intuito de sonegação ou, ainda, se tal fato aconteceu por puro descuido ou desconhecimento. A infração é do tipo objetiva, na forma do art. 136 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), isto é, *“a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”*

É preciso dizer ainda que, no presente lançamento, o recorrente não está sendo acusado de ter agido com dolo, fraude ou simulação, situação em que exigiria aplicação de multa qualificada de 150%, conforme estabelecido no § 1º, art. 44, da Lei nº 9.430/96.

Deste modo, cabe a aplicação da legislação que prevê a exigência da multa no lançamento de ofício, não podendo o julgador administrativo deixar de aplicá-la.

Quanto às alegações de violação a princípios constitucionais, não cabe tal discussão na esfera administrativa de julgamento, prevalecendo a vinculação à lei, que conduz à obrigatoriedade de observância e aplicação das normas regularmente editadas. Acrescento a Sumula CARF nº2, de observância obrigatória por este colegiado:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez